



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - MG (2009/0198754-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOZIANE MARIA TULHER
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : FABIANA SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.*
- 2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, somente sendo afastada tal presunção em caso de comprovação pela parte da ausência de expediente no tribunal local.*
- 3. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - MG (2009/0198754-5)

AGRAVANTE : JOZIANE MARIA TULHER
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : FABIANA SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pela JOZIANE MARIA TULHER contra decisão que negou provimento ao recurso especial que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, afirmou a agravante que o recurso especial seria tempestivo "uma vez que no ano de 2009, o feriado de Carnaval recaiu nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro, fato este que ensejou a suspensão do prazo e a apresentação do Recurso no primeiro dia seguinte à pretensão" (e-STJ, fls. 152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - MG (2009/0198754-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

Com efeito, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, somente sendo afastada tal presunção em caso de comprovação pela parte, no momento de interposição do recurso especial, da ausência de expediente no tribunal local.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - A "quarta-feira de cinzas" é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense.

Agravo interno improvido."

(AgRg no Ag 667.444/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

2- Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3- Para fins de contagem de prazo processual, este Superior Tribunal considera dia útil a quarta-feira de cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense. Precedentes do STJ.

4- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1321382/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010)

Considerado publicado o acórdão recorrido em 09/02/2009, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se no seguinte dia útil, 10/02/2009 e findou-se no dia 24/02/2009, feriado nacional. Prorrogou-se, assim, para o dia útil seguinte o termo final do prazo, que correspondeu a uma quarta-feira de cinzas. Não obstante, deixou a parte de comprovar a ausência de expediente forense nesse dia no tribunal local.

Dessa forma, intempestivo o recurso especial interposto no dia 26/02/2009 (e-STJ, fl. 107), sem comprovação de que não houve expediente forense no Tribunal no dia 25/02/2009, quarta-feira de cinzas, tal como decidido pela decisão de fls. 143/144, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0198754-5

**AgRg no
REsp 1.161.502 /
MG**

Números Origem: 10024076693480001 10024076693480002 24076693480

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOZIANE MARIA TULHER
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : FABIANA SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOZIANE MARIA TULHER
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : FABIANA SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.